



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 21/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR, que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber, mediante doação do Estado do Paraná, os lotes de terras nº 05 e 06 da Quadra nº 87, com área de 900,00 m², destinados à manutenção da Capela Mortuária Municipal, e dá outras providências, com pedido de urgência.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa, a presente proposição visa regularizar a situação dominial dos Lotes nº 05 e 06 da Quadra nº 87, área de 900,00 m² onde se encontra edificada a Capela Mortuária Municipal. A medida é fundamental para atender à Diligência Registral nº 716/2026 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Londrina, permitindo que o patrimônio público municipal seja formalmente consolidado. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Insta salientar, de início, que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Nesse sentido, embora o projeto de lei apresente ordem cronológica dos dispositivos, a proposição demanda adequação formal à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Nesse ponto, recomenda-se registrar que deve ser suprimido o hífen após a numeração dos artigos, substituindo-se a forma “**Art. 1º —**” por “**Art. 1º**”, em conformidade



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

com o padrão de técnica legislativa adotado pela LC nº 95/1998. Além disso, a cláusula de revogação deve observar a LC nº 95/1998, que veda cláusula revogatória genérica, razão pela qual a expressão constante do art. 5º, “revogadas as disposições em contrário”, não é tecnicamente adequada. Dessa forma, havendo norma a revogar, ela deve ser indicada expressamente, ou inexistindo dispositivo revogatório específico, a cláusula deve ser simplesmente suprimida.

A proposição demanda ainda outros ajustes de técnica legislativa e de conformidade material, pois conforme documentos anexos, o art. 1º deve deixar de afirmar que a doação é livre de ônus e encargos. Ainda, o art. 1º deve referir, se mantida menção à Lei nº 14.133/2021, o art. 76, I, “b”, e não o art. 17, I. Quanto à referência constitucional estadual deve ser corrigida, pois o art. 20, III, da CE/PR não trata da matéria, sendo a norma pertinente o art. 10 da Constituição Estadual.

De acordo com os documentos anexos, a lei autorizativa deve explicitar a aceitação da doação com encargos, cláusula de reversão e inalienabilidade, em conformidade com o título levado a registro, sendo conveniente também mencionar expressamente que a destinação do imóvel é a manutenção e funcionamento da Capela Mortuária Municipal, nos termos da escritura e que o Poder Executivo poderá praticar os atos necessários à formalização e ao registro, observadas as condições constantes do título e da legislação aplicável.

Além disso, a redação do art. 4º, ao autorizar genericamente “aberturas de créditos adicionais necessárias”, é excessivamente aberta, devendo observar a LDO, a LOA, a Lei nº 4.320/1964 e os instrumentos específicos de suplementação.

2.2 Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa pelo Prefeito Municipal, pois a Lei Orgânica confere ao Prefeito iniciativa de projetos de lei em geral, inclusive quanto à administração e gestão patrimonial do Executivo (LOM, arts. 46, I, e 47, IV).



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Além disso, a Lei Orgânica Municipal dispõe que compete à Câmara autorizar a aquisição de bens imóveis, **salvo quando se tratar de doação sem encargo** (LOM, art. 19-A, VIII).

Esse dispositivo é central para o caso concreto: se a doação fosse efetivamente **sem encargo**, a autorização legislativa municipal seria dispensável; porém, como os documentos extrajudiciais apontam existência de encargos, reversão e inalienabilidade, a aprovação legislativa específica mostra-se juridicamente necessária.

2.3. Da competência legislativa

Quanto à competência legislativa, na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, pois envolve a doação de bem imóvel com encargos ao Município, razão pela qual é passível de disciplina legislativa municipal, cumprindo-se assim adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação pertinente

Sob o prisma constitucional e legal, a proposta legislativa em tela é admissível. Isso porque a Constituição do Estado do Paraná prevê, em seu art. 10, que os bens



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

imóveis do Estado podem ser objeto de doação, **mediante lei**, quando o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno.

Contudo, o art. 20 da mesma Constituição, citado no Projeto de Lei, trata de intervenção do Estado nos Municípios, não de doação de imóveis. Logo, a referência constante do art. 1º do projeto ao “art. 20, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná” está materialmente incorreta.

No âmbito federal, a Lei nº 14.133/2021 aplica-se às alienações de bens públicos e estabelece que a alienação de imóveis da Administração depende de interesse público justificado, avaliação e, em regra, licitação, dispensada esta, entre outros casos, na **doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo**. O dispositivo pertinente é o art. 76, I, “b”. Já o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 trata apenas das fases do processo licitatório e não serve de fundamento jurídico para a doação recebida pelo Município.

Assim, o projeto contém duas impropriedades normativas relevantes no art. 1º, pois cita dispositivo errado da Constituição do Estado do Paraná e dispositivo inadequado da Lei nº 14.133/2021. Esses vícios, embora sanáveis, recomendam correção legislativa antes da aprovação final, conforme ressaltado no item 2.1.

No entanto, o ponto mais sensível da proposição está na divergência entre a redação do projeto e os documentos que a instruem, pois o art. 1º do projeto afirma que a doação é “livre de quaisquer ônus ou encargos para o Município”.

Todavia, a diligência registral nº 716/2026 afirma expressamente que a escritura versa sobre doação com **cláusulas resolutive e de inalienabilidade** e exige lei municipal autorizando a aceitação “da forma como posta/com encargos”.

Na escritura pública juntada, constam encargos objetivos ao Município, dentre os quais, em síntese: destinação exclusiva do imóvel à manutenção e funcionamento da capela mortuária; guarda e conservação do bem; vedação de alteração de uso; observância de obrigações de manutenção; acesso do órgão estadual ao imóvel; cláusula de reversão ao patrimônio estadual em caso de descumprimento; e inalienabilidade/indisponibilidade pelo prazo de 20 anos.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Portanto, não corresponde à realidade documental a afirmação do projeto de que a doação é sem encargos. Essa inconsistência impede, na forma atual, o reconhecimento pleno de juridicidade da redação proposta.

Em termos práticos, há uma situação objetiva: **se a doação fosse sem encargo**, a própria LOM dispensaria autorização legislativa (LOM, art. 19-A, VIII). **Como a doação é com encargos**, a lei autorizativa é necessária, mas deve reproduzir com fidelidade as condições da escritura e do título apresentado ao registro. Logo, o projeto acerta ao buscar autorização legislativa, mas erra ao descrever o conteúdo jurídico da doação.

Quanto à legislação estadual verifica-se duas normas importantes, sendo elas o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná que admite a doação de bens imóveis do Estado, mediante lei, a pessoa jurídica de direito público interno e a Lei Estadual nº 22.585/2025, de 28 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial 11975, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Itaúna do Sul, do imóvel que especifica, vejamos:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, ao Município de Itaúna do Sul, do imóvel referente aos lotes de terreno urbano nº 5 e nº 6, da quadra nº 87, Município de Itaúna do Sul, registrado sob a Matrícula nº 9.156 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, com área de 900,00 m² (novecentos metros quadrados).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei destina-se à instalação e ao funcionamento das atividades de interesse público e social especificadas no Termo de Doação e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

§ 1º No Termo de Doação constarão a destinação do imóvel, as obrigações correlatas e os prazos para cumprimento, que constituirão os encargos da doação autorizada no art. 1º desta Lei, implicando o seu descumprimento na reversão do bem ao patrimônio do doador.

§ 2º Após formalização do Termo de Doação, autoriza o donatário a ocupar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, onde se obriga a:

I - zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;

II - cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação e outras que recaiam sobre o bem imóvel;

III - efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o imóvel sob sua utilização;



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

IV - permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento de Patrimônio do Estado - DPE às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP fica responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autorização legislativa municipal é necessária não apenas em razão da diligência registral e do conteúdo da escritura, mas também porque a própria Lei Estadual nº 22.585/2025, que demonstra tratar-se de doação com encargos, cláusula de inalienabilidade, obrigações do donatário e reversão por descumprimento, afastando qualquer interpretação de que se cuide de doação pura e simples, sem ônus.

Há um detalhe importante, a lei estadual informa que a destinação do imóvel será aquela **especificada no Termo de Doação**, ao passo que o projeto municipal fala em manutenção da Capela Mortuária Municipal e serviços correlatos. A escritura também vincula o imóvel a essa finalidade pública. Destaca-se, assim, a necessidade de plena aderência entre o projeto municipal, a escritura, o termo de doação e a lei estadual, sem ampliar ou modificar a finalidade prevista no título estadual.

A proposição não cria despesa obrigatória continuada nem amplia estrutura administrativa. Há apenas referência a despesas cartorárias e registrais, ordinariamente classificáveis como despesas administrativas correntes e acessórias à formalização da transferência. Em tese, isso não exige estimativa de impacto nos moldes do art. 16 da LRF, por não se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento relevante e continuado de despesa.

Todavia, a redação do art. 4º, ao autorizar genericamente “aberturas de créditos adicionais necessárias”, é excessivamente aberta. A abertura de crédito adicional depende dos pressupostos e instrumentos próprios da legislação orçamentária e financeira, não sendo tecnicamente recomendável inserir autorização genérica desta natureza em projeto patrimonial isolado. Se não houver dotação suficiente, a adequação orçamentária deverá observar a LDO, a LOA, a Lei nº 4.320/1964 e os instrumentos específicos de suplementação.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Quanto às possíveis restrições em ano eleitoral estadual e federal, observa-se que, no caso, trata-se de transferência patrimonial entre entes públicos, amparada por lei estadual específica editada em **28 de agosto de 2025**, portanto anterior ao ano eleitoral. Assim, não se identifica, apenas pelo calendário eleitoral, óbice jurídico automático à doação. A cautela necessária reside em evitar desvio de finalidade, promoção pessoal, publicidade institucional indevida ou exploração político-eleitoral do ato.

Vale advertir que não veio anexa a Lei 22.585/2025, a qual deve ser parte integrante deste Projeto, recomendando que as Comissões Permanentes solicitem cópia da mesma para integrar o feito e maiores informações ao Poder Executivo, especialmente para subsidiar a atuação inclusive no tocante à necessidade de votação em urgência, posto que a Prenotação n° 82.170 é datada de 17/03/2026, constando o prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação dos documentos, o que aparenta já ter esgotado.

Por fim, quanto ao mérito do presente projeto de lei, ou seja, sobre a necessidade, conveniência e interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres edis, a quem é função precípua.

2.5. Do procedimento

Cumpra esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, sendo apenas opinativo, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, no caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamentos (art. 49 do Regimento Interno), devendo a matéria ter duas discussões.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º,



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

Quanto ao pedido de urgência, compete aos Vereadores a análise e justificativa para tanto, ressaltando, contudo, o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores, ressaltando que o pedido do Executivo não vincula automaticamente a Câmara, já que sua concessão depende do rito regimental próprio, o que deve ser analisado pelos Vereadores.


3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 021/2026, **com ressalvas, condicionando-se sua aprovação à prévia correção do texto**, pois o projeto apresenta impropriedades materiais e formais que precisam ser saneadas antes da aprovação final.

Em especial, deve ser corrigida a afirmação de que a doação é livre de ônus e encargos, pois a Lei Estadual nº 22.585/2025, a diligência registral e o título negocial demonstram tratar-se de **doação com encargos, cláusula de inalienabilidade e reversão**. Também devem ser corrigidas as referências normativas incorretas e promovida a adequação à Lei Complementar nº 95/1998.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 30 de abril de 2026.


Susana Lehmkühl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

ANEXO AO PARECER JURÍDICO nº 27/2026

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº 021/2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber, mediante doação do Estado do Paraná, os lotes de terras nº 05 e 06 da Quadra nº 87, com área total de 900,00 m², destinados à Capela Mortuária Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber, mediante doação do Estado do Paraná, o imóvel referente aos lotes de terras nº 05 e nº 06 da Quadra nº 87, do Município de Itaúna do Sul, registrado sob a Matrícula nº 9.156 do Registro de Imóveis da Comarca de Nova Londrina, com área total de 900,00 m², observadas as condições, encargos, cláusula de inalienabilidade e reversão previstas na Lei Estadual nº 22.585, de 28 de agosto de 2025, no Termo de Doação e na legislação aplicável.

Art. 2º O imóvel objeto desta Lei destina-se à instalação, manutenção e funcionamento da Capela Mortuária Municipal, em conformidade com a finalidade pública estabelecida no Termo de Doação e demais atos pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da formalização, lavratura, registro e demais atos necessários à efetivação da transferência correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências administrativas e registrares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.